



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 18336.000270/2001-83  
**Recurso nº** : 129.824  
**Acórdão nº** : 302-37.030  
**Sessão de** : 12 de setembro de 2005  
**Recorrentes** : DRJ/FORTALEZA/CE E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
- PETROBRÁS  
**Recorrida** : DRJ/FORTALEZA/CE

**DECADÊNCIA – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

Em se tratando de lançamento por homologação, expirado o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o pagamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, que não foram comprovados no caso concreto.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

  
LUIZ ANTONIO FLORA  
Relator

Formalizado em: 20 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, OAB/DF 1.226.

Processo nº : 18336.000270/2001-83  
Acórdão nº : 302-37.030

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada sob a alegação de (1) declaração inexata do valor de mercadoria importada, (2) utilização de certificado de origem em desacordo com a legislação e (3) emissão de guia de importação após o despacho das mercadorias.

Houve tempestiva impugnação ao auto de infração, onde, em princípio, alegou-se a decadência, eis que as importações ocorreram até 16/05/96 e a ciência do mesmo ocorreu em 24/07/2001.

Em seguida, com relação ao certificado de origem inválido, destaca jurisprudência deste Terceiro Conselho, ressaltando que a autuação desnatura os termos e os fins dos acordos internacionais.

No que se refere à autuação referente ao embarque antes da emissão da GI, alega que as importações estavam amparadas por GI e sendo a penalidade aplicável somente aos casos de importação sem GI, não há como prevalecer a hipótese prevista no dispositivo regulamentar em que foi enquadrada, desta forma sendo imprópria a capitulação legal do lançamento, deve ser considerado nulo.

A impugnação ressalta, ainda, que a contribuinte pagou todos os ônus financeiros ou contratuais, bem como não houve falta de qualquer depósito, estando assim descaracterizada a infração ao disposto no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Destaca, ademais, que a importação em tela está lastreada na Portaria Decex 15/91, que dispõe sobre normas administrativas que orientam as importações brasileiras relativamente à dispensa de emissão prévia da GI e aos pedidos de GI.

Contesta, por fim, os juros eis que lançados em desacordo com o então preceito constitucional que limitava-os em 12% ao ano.

Ocorre que quanto à infração tipificada como emissão de GI após o despacho aduaneiro das mercadorias, através de uma conferência amostral nas cópias das GI's anexadas aos autos, a fiscalização constatou as seguintes elencadas: a) em algumas DI's a quantidade declarada de mercadoria é superior à quantidade registrada na GI; b) em todas as GI's constata-se que o campo 4 está preenchido com a informação "vide verso", no entanto não consta a cópia do verso das referidas GI's, não podendo se aferir se as GI's foram emitidas com a cláusula vinculante prevista na Portaria Decex 15/91, que alterou a redação do art. 2º da Portaria Decex 8/91, trazida à colação na impugnação, segundo a qual a GI deverá mencionar expressamente Esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas conforme DI(s) abaixo relacionadas(s)...

Processo nº : 18336.000270/2001-83  
Acórdão nº : 302-37.030

Diante disso, a DRJ em Fortaleza, através de pedido de diligência, solicitou as providências seguintes:

- a) atestar nos autos a perfeita correspondência de conteúdo entre as GI's apresentadas e as DI's correspondentes;
- b) verificar se há quaisquer informações apostas no verso das referidas guias, caso positivo, anexar aos autos cópias dos versos destas guias, caso negativo, informar quais GI's que não contém nenhuma informação no verso; e,
- c) emitir relatório acerca dos fatos ora abordados, prestando ainda quaisquer outras informações e/ou esclarecimentos, a juízo da fiscalização que visem respaldar o feito fiscal.

Em cumprimento à diligência, o relatório de fls. 239/241, além das informações solicitadas, analisou a matéria dos autos à luz do seu entendimento sobre a legislação de regência, trazendo ainda em seu arrazoado uma presunção de entendimento do julgador acerca da aplicação da penalidade regulamentada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Da análise dos autos constata-se que o pedido de diligência limitou-se a descrever a situação fática dos autos e pontuou as informações solicitadas sem qualquer análise meritória quanto às matérias tipificadas no auto de infração.

Em face das informações apresentadas pela fiscalização a DRJ de Fortaleza determinou a intimação da contribuinte para eventual manifestação, o que de acordo com o despacho de fls. 245, não ocorreu.

Em ato processual seguinte consta a decisão de primeiro grau que julgou o lançamento procedente em parte, para exonerar do crédito tributário os valores relativos a cinco DI's em virtude da decadência. Quanto ao mérito das demais GI's manteve a autuação sob o fundamento que ficou comprovado que as mesmas foram emitidas após o registro das DI's respectivas, configurando-se a infração administrativa ao controle das importações. Da parte exonerada foi interposto recurso de ofício.

Houve a interposição tempestiva de recurso voluntário, acompanhado de arrolamento, onde, em prol de sua defesa a recorrente alega, em preliminar, a decadência porque a decisão reconhece o decurso do prazo decadencial de cinco DI's, mas não o faz para as demais, que se enquadram perfeitamente na hipótese legal, bem como sequer explica por que não fez para as demais DI's relacionadas no auto de infração. No mérito, reitera as razões e fundamentos oferecidos na impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 18336.000270/2001-83  
Acórdão nº : 302-37.030

## VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Como visto no relatório o recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente à questão da decadência, tenho a ponderar, inicialmente, que assiste razão à recorrente.

Com efeito, a decisão recorrida, com consistentes fundamentos jurídicos, reconhece o decurso do prazo decadencial de apenas 5 (cinco) das 20 (vinte) DI's relacionadas às fls. 3. No entanto, por algum equívoco, deixou de aplicar a mesma medida que exonerou a recorrente para as outras 17 (dezesete) DI's.

Senão vejamos. No item 3 do acórdão recorrido estão relacionadas as DI's 75, 120, 121, 129 e 162, cujos fatos geradores do tributo exigido ocorreram, respectivamente, em 13/03, 11/04, 12/04, 19/04 e 16/05/1996. A homologação tácita, indicada, são respectivamente, 13/03, 10/04, 11/04, 18/04 e 15/05/2001.

No item seguinte, diz a decisão de primeiro grau que “a formalização do lançamento ora em debate ocorreu em 24/07/2001, com a ciência do auto de infração”. E acrescenta que “desse modo constata-se que foi formalizado após o decurso do prazo decadencial, quando já estava extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à diferença do Imposto de Importação apurado referente às DI's em destaque, impondo-se a sua exoneração”.

As demais DI's (mantidas) tiveram seu registro até 16/05/1996, consoante se vê na mencionada relação de fls. 3. Dessa forma, a homologação tácita dessas DI's ocorreu, no máximo, até a data de 15/05/2001, a exemplo da DI 162 que foi excluída do lançamento.

Considerando-se, assim, a data da ciência da autuação, ou seja, 24/07/2001, as 17 (dezesete) DI's que foram mantidas pela decisão recorrida, também merecem receber a mesma medida, eis que formalizadas e exigidas após o decurso do prazo legal.

Nesse sentido, reiterando o enunciado da ementa da decisão recorrida, “em se tratando de lançamento por homologação, expirado o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o pagamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, que não foram comprovados no caso concreto”.

Processo n° : 18336.000270/2001-83  
Acórdão n° : 302-37.030

Ademais, não é o caso da aplicação da Portaria 15, no tocante à imposição da multa administrativa.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da recorrente e, pelas mesmas razões, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator